

# Mediação Comunitária no Brasil e o Papel da Defensoria Pública Para a Construção de um Modelo de Justiça Participativo e Inclusivo

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.78.15>

**Joana Lara De Oliveira Lobo**

Departamento de Direito, Universidade Regional do Cariri, Crato, Brasil  
<https://orcid.org/0009-0001-2864-871X>  
lara.lobo@urca.br

**Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva**

Departamento de Direito, Universidade Regional do Cariri, Crato, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0002-9679-8330>  
cristovao.teixeira@urca.br

## Resumo

A crise de legitimidade do Estado como órgão regulatório da vida resultou na necessidade de se repensar a justiça no Brasil, implicando, necessariamente, a inclusão de segmentos historicamente excluídos do sistema oficial. Nesse sentido, a mediação comunitária, entendida como técnica cooperativa de administração de conflitos, representa uma das principais opções disponíveis. O presente artigo investiga a seguinte questão: como a mediação comunitária, através da Defensoria Pública, pode contribuir para a construção de um modelo de justiça mais participativo e inclusivo? Para responder à questão-problema, a pesquisa parte do delineamento das origens da mediação comunitária, em seguida, aponta as contribuições da Defensoria Pública e da mediação para a democratização do acesso à justiça no Brasil, a promoção de direitos e a inclusão social. Na última parte, faz-se um breve relato acerca da mediação comunitária no Núcleo de Mediação da Defensoria Pública de Crato. Adotou-se uma abordagem dedutiva e, como técnicas de pesquisa, a revisão de literatura e análise de documentos. Ao final, pode-se concluir que a mediação constitui um importante instrumento de pacificação social, uma alternativa *célere, econômica* e democrática às formas convencionais de resolução de conflitos.

## Palavras-Chave

acesso à justiça, Defensoria Pública, mediação comunitária

## Introdução

A crise de legitimidade do Estado como órgão regulatório da vida, a complexidade das sociedades modernas e a emergência de novos direitos, resultaram na necessidade de se repensar o sistema de justiça, ao redor do mundo, inclusive no Brasil. Implicou também a adoção de técnicas alternativas ao poder judiciário, que era, até então, detentor do monopólio da jurisdição e da justiça. Essa busca, para além da otimização do sistema, visava também, necessariamente, a inclusão de segmentos historicamente excluídos do sistema oficial. Nesse sentido, a mediação comunitária, técnica cooperativa de administração de conflitos, pautada pelo diálogo, autonomia cidadã e respeito mútuo, integra o grupo dos chamados Meios Extrajudiciais de Resolução de Conflitos e se apresenta como uma das principais opções disponíveis.

Nesse contexto, o presente artigo investiga a seguinte questão: como a mediação comunitária pode contribuir para a construção de um novo modelo de justiça mais participativo e inclusivo? A primeira parte deste trabalho cuida dos aspectos gerais da mediação, com um breve resgate de suas origens históricas, bem como das razões que levaram ao movimento de revalorização dos meios autocompositivos como mecanismos de resolução de conflitos. Em seguida, traçou-se um paralelo entre a Constituição de 1988 e os diversos diplomas legais criados após ela, que sinalizaram a implantação de um *multidoor courthouse system* (sistema de múltiplas portas) no Brasil. Isso porque, a ordem jurídico-constitucional inaugurada em 1988, elevou o Estado brasileiro ao patamar de Estado Democrático de Direito, o que resultou em uma necessidade de aproximação entre o poder judiciário e a democracia.

A pretensão de ser um Estado Democrático de Direito, culminou na instituição da Defensoria Pública, órgão responsável por prestar assistência integral e gratuita a todos os necessitados na forma da lei, sendo ela, peça fundamental para a democratização do acesso a direitos e garantias humano-fundamentais, incumbida também de atuar diretamente na prevenção e resolução pacífica de controvérsias. Sendo tal tema tratado no tópico três. No mesmo tópico é traçado um paralelo entre a Defensoria Pública e o acesso à justiça, com dados que ilustram a importância dos núcleos de mediação para a garantia desse direito.

Como metodologia, adotou-se uma abordagem dedutiva e, como técnicas de pesquisa, a revisão de literatura e a análise documental. A última parte deste trabalho é dedicada a um relato da nossa experiência com mediação comunitária no Núcleo de Atendimento Extrajudicial da Defensoria Pública de Crato, assim como uma reflexão acerca do papel da mediação comunitária para o acesso à justiça no Brasil, para a redução das várias formas de desigualdade, bem como para a construção de um modelo democrático de justiça e de Estado.

## Aspectos Gerais da Mediação Comunitária

### *O Movimento de (Re)Surgimento dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos*

A mediação, enquanto mecanismo de resolução de conflitos, surgiu no seio da comunidade como ferramenta para dirimir controvérsias e manter coeso o grupo, sendo uma prática amplamente utilizada entre vários povos. A este respeito, Gláucia Foley (2015), juíza de direito e coordenadora do programa Justiça Comunitária, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, informa que:

essas manifestações tradicionais podem ser observadas nos sistemas de círculos comunitários das Comunidades maoris da Nova Zelândia, que deram origem à chamada Justiça Restaurativa, usados para dirimir e resolver problemas. Assim como nos costumes dos povos da África do Sul, resgatados para que diversas comunidades reunidas em assembleias pudessem encerrar as feridas produzidas pelos crimes cometidos durante o apartheid. Nessas assembleias se resgatou o conceito de Ubuntu, que significa “eu em todos e todos em mim” e “o que tu me fazes repercute em todos, até mesmo no agressor”. ( ... ) Na tradição guarani continua a ser usado o termo “Mborayhu” com significados ocidentais múltiplos como amor e felicidade, mas também a felicidade vivida na união com o(s) outro(s). (p. 39)

Diante disso, pode-se chegar a conclusão de que os chamados *métodos consensuais de resolução de conflitos* baseiam-se na capacidade humana de se relacionar com os outros e construir acordos e são, acima de tudo, formas antigas de *gestão de conflitos*, baseadas em antigas tradições e costumes, podendo ser observado o seu uso pleno nas chamadas *comunidades tradicionais*.

Na modernidade, partindo da experiência norte-americana com mediação comunitária e tendo como pano de fundo o final do século XX e início do século XXI, foi possível assistir a um movimento de revalorização e resgate da ideologia das comunidades tradicionais, notadamente nos Estados Unidos, que surgiu como resposta aos movimentos grevistas do início do século XX, aos movimentos contraculturais das décadas de 1960 e 1970, bem como, do movimento pelos direitos civis da população negra (Foley, 2015):

o interesse pelos métodos alternativos de resolução de disputas foi retomado nos [Estados Unidos da América] EUA, entre os anos 60 e 70 pelos movimentos sociais. Articulados na defesa dos direitos civis, os ativistas lutavam por uma justiça mais democrática e acessível, maior participação política na comunidade e empoderamento social. A Mediação Comunitária então, passou a ser a meta desses defensores de uma justiça popular. (pp. 41–42)

Importante é destacar que a retomada de tais práticas teve como principal consequência a necessidade de estabilização e preservação da ordem e do tecido social,

e não apenas uma iniciativa meramente volitiva por parte do Estado. Sobre esse aspecto, assevera Foley (2015) que “ao invés de se promover um acesso mais amplo à justiça oficial, a meta era reduzir as tensões sociais e construir redes de solidariedade por meio do desenvolvimento de mecanismos para maior participação dos cidadãos na resolução dos conflitos (Foley, 2015, p. 42)”.

Foi também nos EUA que surgiu o primeiro sistema institucionalizado, com a distinção dos vários métodos consensuais de solução de conflitos e com a elaboração de um modelo de mediação e conciliação (Sales & Sousa, 2011). Dessa forma, partindo do *reconhecimento da insuficiência dos métodos tradicionais* de resolução de conflitos, dos problemas enfrentados pelo poder judiciário, e da aclamação crescente da população por autonomia e participação política, em 1976 ocorreu a The Pound Conference, em Saint Paul, no estado americano de Minnesota, onde Frank Sander, professor emérito da Escola de Direito da Universidade de Harvard, propôs pela primeira vez o *multidoor courthouse system*.

O sistema de múltiplas portas consiste em oferecer a cada cidadão, em paralelo à adjudicação, a oportunidade (opção), de ter sua pretensão satisfeita através de meios não convencionais de resolução de conflitos, adequados para cada caso concreto. A respeito do sistema de múltiplas portas, Sales e Sousa (2011) ensinam que:

o modelo idealizado por Frank Sander, denominado de Multidoor Courthouse System – Sistema das Múltiplas Portas, tinha como fulcro central oferecer soluções mais congruentes às peculiaridades de cada demanda, de forma mais efetiva, célere e de custeio razoável. (p. 207)

Nesse contexto, a uniformização de um sistema de resolução pacífica das controvérsias nos EUA foi importante e inovadora, pois contou com a participação de outros segmentos científicos em seu processo de elaboração, que resultou de um esforço conjunto para a construção de um novo paradigma no ocidente, para a administração de conflitos, fundado na filosofia-política, na sociologia, na psicologia e no direito (Bittencourt, 2020). Nesse sentido, afirma Marília Bittencourt (2020):

o novo paradigma objetiva a transformação das relações de resolução de conflitos, a instituição da cooperação, a despeito da adversariedade dos processos de negociação, a ressignificação da visão do homem ( ... ) a extinção dos processos de alienação da consciência e da vontade, a maximização da boa-fé e o fim da neutralização das partes em decisões inquisitoriais, com a consequente inauguração de decisões compartilhadas, pautadas na busca criativa por inovação e valorização dos bens imateriais do relacionamento humano. (p. 85)

Assim, “foram os americanos que criaram o primeiro modelo de mediação e conciliação institucionais e iniciaram o movimento de divulgação da ideia que findou por ser alvo de interesse em inúmeros países pelo mundo” (Bittencourt, 2020, p. 88). Os americanos foram, assim, os responsáveis por elaborar, de maneira mais sólida, um modelo institucionalizado de resolução alternativa de conflitos, denominado *alternative dispute resolution* (resolução de conflitos alternativa), bem como propagar a ideia

que acabou por ser alvo de apropriação por diversos países, tais como Reino Unido, Canadá, Nova Zelândia e o próprio Brasil, conforme será visto no tópico seguinte.

### *Os Principais Marcos Legais da Mediação Comunitária no Brasil*

A mediação comunitária é um método dialógico, por meio do qual um mediador imparcial e duas ou mais partes que mantenham entre si interesses conflitantes, buscam alcançar uma solução satisfatória para o problema. A decisão é construída pelas *próprias partes*, que juntas irão chegar a um acordo que contemple os interesses de ambas. O mediador atua como mero *facilitador* da comunicação, agindo em situações onde exista *uma relação permanente* ou *vínculo duradouro entre partes*, mantendo-se equidistante das mesmas e do conflito. Na perspectiva de Sales e Sousa (2011),

a mediação, por sua vez, conceitua-se como mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial (mediador) e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. (p. 215)

No Brasil, a lei define que o mediador poderá ser “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (Lei n.º 13.140, 2015). Conforme ensina Foley (2015), o mediador comunitário é, geralmente, *um agente local* (da própria comunidade) que passa por um *processo de capacitação* para atuar diretamente na comunidade, auxiliando na resolução dos conflitos existentes na mesma.

Para além do marco normativo de 2015, importante será retroceder ao final do século XX, momento em que o Brasil passava pelo processo de reabertura democrática, após duas décadas de regime militar (1964–1988), que tem como ápice a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também chamada Constituição Cidadã, em razão da ampla participação de vários segmentos da sociedade em seu processo de elaboração. Por meio dela, o Brasil declarou-se, em seu Artigo 1º, “Estado Democrático de Direito” e elegeu como um de seus principais fundamentos a *cidadania*. A ordem jurídico-constitucional, inaugurada pela constituição, lançou sobre os três poderes – executivo, legislativo e judiciário – a árdua e importante tarefa de elevar o Estado brasileiro ao regime democrático, criando instrumentos de exercício da cidadania, criando direitos e garantias fundamentais, bem como exigindo a democratização do acesso a tais direitos, conforme o Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Costa (2019), a partir dos princípios e do regime adotado pela constituição, informa que se iniciou, paulatinamente, um movimento de implantação de um *sistema de multiportas no Brasil*. Tal implantação aconteceu através de inovações normativas pontuais, em um movimento que começou com a própria constituição ao atribuir como competência da União, Distrito Federal, Estados e Territórios, a criação de Juizados Especiais, encarregados da realização de conciliações, julgamentos e

execuções de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). Nesse sentido, diz a professora Lília Maia de Moraes Sales (2002) que:

em um Estado democrático de Direito, necessária se faz a concretização, dentre outros direitos fundamentais, do *direito de acesso à justiça*. Torna-se incompatível com a democracia o Poder Judiciário centralizado, burocratizado, distante da população, ou mesmo a falta de mecanismos outros de acesso à Justiça. (p. 171)

Quando a Constituição Federal adotou a expressão “Estado Democrático de Direito” assinalou um compromisso que exigiu uma relação íntima entre a democracia e o poder judiciário, sendo este encarregado de efetivar o regime democrático e os direitos fundamentais, inclusive o de acesso à justiça (Sales & Sousa, 2011).

Outro marco jurídico relevante é a Resolução n.º 125, do Conselho Nacional de Justiça (2010), responsável por elaborar uma “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos”, que definiu a *mediação* e a *conciliação* como *os principais instrumentos de pacificação social*. Tal medida, partiu de um *reconhecimento* da insuficiência dos meios tradicionais de solução de conflitos (modelo adversarial, ganha-perde), da necessidade de reduzir a excessiva judicialização dos conflitos de interesse e de uma crescente busca de otimização do sistema de justiça, *in verbis*:

*considerando* que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução das sentenças. (Conselho Nacional de Justiça, 2010)

Em consonância com o disposto, o Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105 (art. 3º, 2015), trouxe em seu bojo, não só a permissão para utilização da mediação e outros Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos, mas também o dever de serem estimulados pelos diversos órgãos da Justiça e seus operadores:

não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §1º É permitida a arbitragem, na forma da lei; §2º O Estado promoverá sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na mesma esteira, no ano de 2015 houve a publicação da Lei n.º 13.140, *marco legal da mediação no Brasil*, que estabeleceu os *princípios gerais orientadores da mediação*, tais como: *imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé* (art. 2º; I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII), das *regras do procedimento de mediação* (art. 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º), da *atuação dos mediadores* e fez a importante *distinção entre mediação judicial* (art. 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º) e

*extrajudicial ou comunitária* (art. 21º, 22º, 23º), que é o objeto de estudo deste trabalho e que será doravante tratado.

## Mediação Comunitária e a Defensoria Pública no Contexto do Acesso à Justiça

A Defensoria Pública é uma instituição político-jurídica permanente, instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 134º, sendo essencial à função jurisdicional do Estado e um importante instrumento do regime democrático. A Defensoria é incumbida, fundamentalmente, de realizar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, de forma integral e gratuita de todos os necessitados na forma da lei (Lei Complementar n.º 80, 1994). Nesse sentido, para Felismino (2009), a função precípua da Defensoria é promover *o acesso à justiça no Brasil*, nos termos do Artigo 5º, LXXIV, da Constituição, mais que isso, busca-se por meio dela, a *democratização do acesso à justiça*, direito humano-fundamental, previsto na Lei Maior.

Por direito de *acesso à justiça*, entende-se pelo menos duas acepções. De um lado, em sentido *formal*, significa o direito que cada cidadão possui de acessar o poder judiciário por meio de uma ação, o que se extrai da dicção do inciso XXXV do já referido Artigo 5º, pelo qual se determina que “a lei não excluirá de apreciação do Poder judiciário, lesão ou ameaça a direito” (*princípio da inafastabilidade da jurisdição*; Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). Do outro lado, em sentido *material*, diz respeito ao acesso à justiça enquanto valor (*princípio do acesso à justiça*), que poderá ser concretizado por meio do processo judicial, como também por meio de outros meios de solução de conflitos, tais como a mediação. Conforme ensina a professora Lília Maia de Moraes Sales (2002), “o Estado tem o monopólio da Jurisdição, mas não tem o monopólio da Justiça” (p. 172).

Além disso, outra atribuição das Defensorias é realizar o trabalho de *educação para direitos*, que constitui um importante passo para o *processo de democratização do acesso a direitos e garantias humano-fundamentais*, uma vez que, conforme alerta Lia Cordeiro Felismino (2009), “a falta de conhecimento acerca dos direitos é um grave entrave para a materialização do acesso à justiça” (p. 9152). Outro aspecto importante que coloca as Defensorias como “peça-chave” desse processo, é o fato de seu público-alvo de atendimento se tratar de pessoas hipossuficientes, isto é, pobres na forma da lei, aqueles ou aquelas que não podem arcar com as despesas de um processo e nem suportar as custas da assistência jurídica privada (Lei Complementar n.º 80, 1994).

É função também da Defensoria Pública, não apenas acolher a população e prestar serviços de orientação jurídica, possibilitando o acesso ao *sistema oficial de justiça*, como também atuar *preventivamente*, ajudando a pacificar contendas e evitando a judicialização excessiva de conflitos, que sobrecarregam o Poder Judiciário. Conforme dispõe a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 80, 1994), é seu dever:

promover, *prioritariamente*, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos. (art. 4º)

Essa é também, a principal função dos núcleos de *mediação das defensorias públicas*. Conforme vimos em tópico anterior, a lei atribui às defensorias públicas, mas não só a estas, a incumbência de estimular e realizar, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Lei n.º 13.105, 2015). No Estado do Ceará, segundo dados oficiais da Defensoria Pública Geral, existem atualmente sete núcleos de mediação em pleno funcionamento, sendo três localizados na capital Fortaleza (João XXIII, Mucuripe e Tranquedo Neves) e quatro no interior do estado, nos municípios de Crato, Juazeiro do Norte, Sobral e Aracati, que ajudam no processo de descentralização da instituição e de ampliação da rede de atendimento para as regiões interioranas. Esses núcleos contam com a participação de mediadores voluntários, que passam por um processo de capacitação para atuar na comunidade em que vivem.

Evidenciando a importância da Defensoria na construção de uma justiça participativa e inclusiva, elenca-se algumas informações do Conselho Nacional de Justiça (2019), as quais revelam que apenas 58% da população brasileira tem acesso à justiça na esfera estadual, e que em estados da região norte e nordeste do país esse número cai para 28,4% da população, denotando uma desigualdade de distribuição de acesso aos serviços de atendimento entre as regiões do país.

Em paralelo, os núcleos de mediação das defensorias, Casas de Mediação ou Casas de Direitos, como são chamados, realizam, mais de metade dos atendimentos extrajudiciais no país (Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça, 2015). Dados mais recentes, corroboram para o entendimento do papel desta instituição para a democracia. Segundo uma publicação oficial da Defensoria Pública, no que concerne à população hipossuficiente (economicamente vulnerável) 137.112.852 habitantes possuem potencial acesso à Defensoria Pública e 2.076.514 dos brasileiros possuem potencial acesso através de projetos de extensão desenvolvidos pela mesma.

## Mediação Comunitária e a Defensoria Pública: Um Relato de Experiência no Interior do Estado do Ceará

Este tópico tratará da nossa experiência pessoal com mediação comunitária no Núcleo de Mediação da Defensoria Pública do Crato, fruto do nosso trabalho como mediadores comunitários. No Estado do Ceará os mediadores comunitários são escolhidos através de um processo seletivo público. Após a aprovação, estes passam por um processo de capacitação, promovido pela Escola Superior da Defensoria Pública e uma prova prática. Os mediadores são pessoas da própria comunidade, com formação acadêmica diversa, e, portanto, mais acessíveis às partes, o que contribui para o processo de *educação em direitos*, um dos pilares da mediação comunitária no Brasil (Foley, 2015).



Atualmente, o Núcleo de Mediação do Município de Crato conta com seis mediadores comunitários, sendo cinco destinados ao Núcleo Central de Mediação e apenas um para o Núcleo Especial, que trata das demandas em direito à saúde. Integram também o Núcleo de Mediação, profissionais da área de direito, psicólogos e assistentes sociais, possibilitando à população assistida um atendimento multidisciplinar. Aqueles que procuram os serviços da Defensoria são pessoas com processos judiciais já em curso, ou a iniciar. Esses cidadãos são informados sobre a existência de um setor extrajudicial da Defensoria, bem como da possibilidade de firmarem *um termo de acordo* que pode ser determinante para antecipar o fim do conflito. Inicialmente, as partes passam por um processo de *triagem*, que é repassado aos mediadores, informando questões gerais relativas à demanda de direito, dados e contato das partes, o teor do conflito, e a existência ou não de processo em andamento. As mediações ocorrem de maneira remota, prática que iniciou com a pandemia de COVID-19, para assegurar a continuidade dos atendimentos à população e que segue até o momento.

De acordo com os dados oficiais disponibilizados pela Defensoria Pública, as ações mais frequentes no setor extrajudicial, são as relativas a acordo de alimentos, divórcio consensual e acordo de guarda e visitas de menores, isto é, questões envolvendo direito de família, que só no primeiro semestre de 2022, de janeiro a junho, somaram mais de 70.000 procedimentos, totalizando um crescimento de 50,64%, em relação ao ano de 2021. Além disso, um mapeamento, feito pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas (2021) da Defensoria Pública do Estado do Ceará, referente ao período de abril de 2020 a abril de 2021, com um universo de 171 pessoas participantes do projeto *Laços e Família: Conhecer para Amar*, mostrou que, das mediações familiares, 54,38% foram resolvidas apenas por meio da mediação e 18,15% delas com orientação jurídica e atendimento encerrado em até 15 dias. Embora as demandas no setor de mediação, sejam, a esmagadora maioria, questões familiares, são também objeto de mediação as questões de *direito de vizinhança* que são resolvidos por meio de acordos de boa convivência e de paz, *direito do consumidor*, e *disputas por herança*.

Entendemos, dessa forma, que o projeto de Núcleos de Mediação da Defensoria Pública do Estado do Ceará, desde a sua implantação, tem contribuído para possibilitar o acesso a direitos e à justiça da população do Estado do Ceará. Este projeto atende as novas tendências de *desburocratização* das demandas e de *desjudicialização dos conflitos*, propiciando a construção de uma justiça mais democrática e participativa, “operada na, para e sobretudo, pela comunidade” (Foley, 2015, p. 88).

## Conclusões

O movimento de resgate e revalorização dos meios autocompositivos é fruto de um reconhecimento, por parte do Estado, da insuficiência dos métodos tradicionais de resolução de conflitos, de uma crescente aclamação por direitos e maior participação política da população, assim como de democratização das instituições públicas. Esse movimento teve maior expressão no final do século passado nos EUA, nas décadas de 1960 e 1970, chegando ao Brasil no final do século passado.

Como se extrai da leitura deste trabalho, a mediação é uma prática mais antiga de resolução de conflitos, no presente, ela ressurge como uma *alternativa* para a resolução de conflitos de interesse. A mediação não tem a pretensão de superar a *via oficial*, mas de atuar lado-a-lado com esta, tornando possível um sistema de múltiplas portas, onde cada cidadão têm a opção de ter sua pretensão satisfeita, através de mecanismos diversos, postos à sua disposição. A inovação da mediação comunitária reside no fato de ser uma prática feita *na, para e pela própria comunidade*, sendo, portanto, um importante instrumento para o *acesso a direitos e garantias humano-fundamentais*.

O mediador é mais próximo da realidade dos mediados, porque a compartilha com eles. Nesse sentido, a mediação comunitária é também uma prática emancipadora, quando transfere, para as próprias partes e para a própria comunidade, a corresponsabilidade pela resolução do conflito. Conforme vimos, a justiça no Brasil passa por desafios que estão relacionados ao congestionamento dos atendimentos (mormente na justiça estadual), ao tempo de resposta do Poder Judiciário, e a problemas de má distribuição da justiça no país, conforme mostrou em 2019 o Relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (2019).

Na outra ponta, o trabalho desenvolvido pelos *Núcleos de Mediação da Defensoria Pública do Ceará*, responsável pelo atendimento extrajudicial, tem atuado, desde a sua implantação, não só ajudando a pacificar contendas, como também, a prevenir conflitos ou o seu agravamento. Trata-se de uma forma de acesso à justiça e a direitos, mais célere, simples e econômica. Nesse sentido, o Núcleo de Estudos e Pesquisa mostrou que a maior parcela dos atendimentos se concentra em demandas em direito de família, questões ligadas ao reconhecimento de paternidade, reconhecimento de paternidade socio afetiva, regularização de alimentos, guarda e visitas de menores, e a realização de divórcios consensuais, de forma integralmente gratuita, embora não se restrinja somente a isso.

As defensorias públicas ocupam, portanto, um papel central, dado pela Constituição de 1988, no processo de democratização do acesso à justiça, em sentido formal e material, ajudando a fomentar, através dos já referidos Núcleos de Atendimento Extrajudicial, a *política de tratamento adequado dos conflitos*, iniciada pelo Conselho Nacional Justiça (2010). A Defensoria, como espaço de acolhida de populações economicamente vulneráveis, auxilia a inclusão social de segmentos historicamente excluídos do sistema oficial, no acesso a direitos e à cidadania.

## Referências

Bittencourt, M. (2020). Soluções consensuais de conflitos. In C. Villa, G. Brígido & K. Gracie (Eds.), *Justiça e diálogo social* (pp. 84–105). Tribunal de Justiça do Ceará. Universidade Aberta do Nordeste, Fundação Demócrito Rocha. <https://pt.scribd.com/document/472042465/JUSTICA-E-DIALOGO-SOCIAL-F6>

Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça. (2015). *IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário. <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2010). *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf)

Conselho Nacional de Justiça. (2019). *Justiça em Números 2019*. [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Costa, L. V. (2019). *O sistema de multiportas e a sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil* [Dissertação de Bacharelado, Universidade de Brasília]. Biblioteca Central. <https://bdm.unb.br/handle/10483/23555>

Felismino, L. C. (2009). A Defensoria Pública como instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. In M. C. Galuppo (Ed.), *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI* (pp. 9137–9162). Fundação Boiteux. [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2284.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2284.pdf)

Foley, G. F. P. (2015). *Guia de formação em mediação comunitária*. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-comunitaria/publicacoes/copy4\\_of\\_2017JCOMUNITARIAGuiaMediacaoComunitariaWEB2expedientefolhaa.pdf](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-comunitaria/publicacoes/copy4_of_2017JCOMUNITARIAGuiaMediacaoComunitariaWEB2expedientefolhaa.pdf)

Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Diário Oficial da União, 2015-03-17 (2015). [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, Diário Oficial da União, 2015-06-29 (2015). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)

Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, Diário Oficial da União n.º 9, 1994-01-13 (1994). <https://legis.senado.leg.br/norma/572835>

Núcleo de Estudos e Pesquisas. (2021). *Laços de Família: Conhecer para Amar*. Defensoria Pública do Ceará. <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2022/03/RELAT%C3%93RIO-LA%C3%87OS-DE-FAM%C3%8DLIA-MAPEANDO-A-MEDIA%C3%87%C3%83O-FAMILIAR-2022-vers%C3%A3o-final.pdf>

Sales, L. M. M. (2002). A mediação comunitária: Instrumento de democratização da justiça. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, 7(1), 171–180. <https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/miguel%20reale%201.pdf>

Sales, L. M. M., & Sousa, M. A. (2011). O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, 5(16), 204–220. <https://doi.org/10.30899/dfj.v5i16.360>